



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
7ª VARA CÍVEL
AV. DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1022949-91.2016.8.26.0405**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **J. RUFINU'S DIESEL LTDA**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível** >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wilson Lisboa Ribeiro**

VISTOS.

Cuidam os presentes autos do processamento do pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado pela devedora **J. RUFINUS DIESEL LTDA.**, apresentado a este Juízo na data de 23 de setembro de 2016 e que se encontra atualmente na fase de apreciação da deliberação dos credores, colhida em assembleia realizada no dia 12 de março próximo passado.

Aberta vista dos autos ao Ministério Público, por ele foi oferecida manifestação às fls. 2212 e seguintes no sentido de que ao Juízo só caberia a análise dos requisitos formais exigidos para tanto, sendo certo que caberia à assembleia de credores e à Administradora Judicial a análise e aprovação do referido plano.

I – É O RELATÓRIO.

II – FUNDAMENTO.

Não se desconhece a existência de corrente doutrinária e jurisprudencial que defende a participação meramente fiscalizatória do Poder Judiciário no que toca à análise dos requisitos legais previstos na legislação de regência para a aprovação e implantação do plano de recuperação judicial apresentado e aprovado em assembleia, à semelhança do que ocorre no direito americano. Nesse sentido tomo liberdade de transcrever parte dos ensinamentos do Professor Ricardo Negrão, cujos dizeres são os seguintes: **“Alguns entendem que o modelo adotado no**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
7ª VARA CÍVEL
 AV. DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Brasil comporta pronunciamento judicial meramente homologatório, a vontade dos agentes econômicos envolvidos nesse diálogo é preponderante; ainda aqui, no processo judicial, a lei entregou a solução da crise da empresa à vontade geral recolhida de modo formal no encontro de credores. É o magistério de Eduardo S. Munhoz, que sustenta: `Não cabe ao juiz, portanto, nenhuma margem de *discricionariedade* a respeito da matéria ou, em palavras mais precisas, não há na lei, quanto a este aspecto, conceitos abertos (chamados conceitos indeterminados) que confirmam ao juiz margem ampla de interpretação para a emissão dos respectivos Juízos de legalidade. Assim, uma vez preenchidos os requisitos da Lei, que nesse aspecto não adota nenhuma cláusula aberta ou conceito indeterminado, e aprovado o plano pelos credores, cumpre ao juiz conceder a recuperação se, por outro lado, não se configurar tal hipótese, cabe ao juiz decretar a falência.” (Manual de Direito Comercial & de Empresa, 6ª. edição, páginas 217/218, 6ª. Edição, Editora Saraiva, 2011).

Seguindo tal orientação, uma vez preenchidos os requisitos objetivos estabelecidos no artigo 45 da legislação de regência, caberia ao Juízo pronunciamento homologatório da vontade dos credores expressa em assembleia designada para tal fim.

Lado outro, verifico que a Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência não limitou a atuação jurisdicional à análise dos requisitos previstos no artigo 45. Mais adiante o legislador previu uma outra hipótese de aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela devedora, ainda que não gabaritada a situação prevista no artigo acima mencionado. Trata-se da situação prevista no artigo 58 do mesmo texto legal que pressupõe uma análise mais aprofundada da situação em que se encontra a recuperanda; uma análise da presença dos pressupostos estabelecidos pelo artigo 47 (“**superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**”) e é nesse contexto que se encaixa a presente decisão.

Analisando os dois cenários retratados pela Administradora Judicial na petição juntada às fls. 2184 e seguintes constata-se que a Recuperanda não obteve o preenchimento dos requisitos traçados pela lei no que toca ao primeiro deles, pois se levarmos em consideração o percentual do valor dos créditos representados pelos votos favoráveis ao plano de recuperação, constataremos que ele não ultrapassa a metade presente na assembleia (artigo 45, parágrafo 1º).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
7ª VARA CÍVEL
AV. DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Entretanto a **integral** adesão dos credores que compõem as classes I (trabalhistas e direitos a ele relacionados), II (garantia real) e IV (Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte), a **manifestação da maioria numérica** dos credores presentes à assembleia que compõem a classe III (quirografários) à aprovação do plano aliadas ao firme propósito de um credor de monta (fls. 2208) financiar a continuidade da atividade econômica da recuperanda são interpretados por este subscritor como atendidos os pressupostos do artigo 47 acima transcritos, razão pela qual **HOMOLOGO POR SENTENÇA** para que produza seus jurídicos efeitos o **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado às fls. 590/702 e posteriores aditamentos aprovados em assembleia de credores.

O marco inicial para seu cumprimento coincidirá com a data da publicação da presente sentença, oponível por meio de agravo de instrumento.

À vista da intensidade, regularidade, pontualidade e qualidade do trabalho que já vem sendo desenvolvido pela Administradora Judicial e pelo Contador há mais de ano e atento ao volume e quantidade de trabalho que se avizinham, nesta nova fase processual, fixo a remuneração da Administradora Judicial em 3,0% (três por cento) e do Contador em 1,0% (um por cento) sobre o valor total dos créditos objeto da presente recuperação. O pagamento do saldo deverá se dar em no máximo 24 (vinte e quatro parcelas), que coincide com a provável duração do processo.

P. R. I.

Osasco, 26 de março de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**